



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 54 / 2015.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2016, NOS TERMOS DO
§ 2º DO ARTIGO 176, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2016, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – a política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento de Alagoas S/A;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado; e
- VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. As Metas Fiscais para o exercício de 2016 são as constantes dos Anexos da presente Lei e poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2016, se verificado, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2015, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2016 serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA para o período de 2016-2019.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa Estadual, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – anexo dos orçamentos de investimento das empresas estatais; e
- IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, conforme a seguir discriminados:

I – a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o *déficit* ou *superávit* corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

III – da despesa, segundo as classificações institucionais, funcional, e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares referidos no inciso IV do *caput* deste artigo compreenderão:

- I – a evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 69. Todos os recursos oriundos de convênios e outros instrumentos congêneres, ou transferidos, a qualquer título, de entidades públicas ou privadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente transitar pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

Art. 70. O Poder Executivo adotará os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2016.

Art. 71. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual 2016-2019, programadas para o exercício de 2016 e que constarão da Lei Orçamentária Anual – LOA, e, para tanto, utilizará o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão e contará com o apoio dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e empresas estatais.

Art. 72. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários obedecerá ao disposto no art. 178, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 73. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público e à Defensoria Geral do Estado, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio para implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

Art. 74. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 75. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na internet:

I – pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) a proposta do Projeto de Lei Orçamentária; e

c) a Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – pelo Poder Legislativo:

- a) parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, com seus anexos; e
- b) as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A 3ª COMISSÃO
Em 19/05/2015

PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada
Processo nº 003375
Maceió, AL 15/05/2015
Assinatura: _____

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 19/05/2015

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 15/2015.

A PUBLICAÇÃO
Em 19/05/2015

Maceió, 15 de maio de 2015.

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, nos termos do § 2º do Artigo 176, da Constituição Estadual, e dá outras providências"*.

De acordo com a Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabelece as metas e prioridades da administração pública estadual, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre alterações na legislação tributária estadual.

Em atendimento a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas fiscais, os critérios e forma para a limitação de empenho, movimentação financeira e margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, e a avaliação dos riscos fiscais, a situação financeira e atuarial.

Dentre os critérios adotados para elaboração da proposta, destacam-se:

- a) legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria;
- b) evolução histórica das finanças do Estado de Alagoas;
- c) reverência ao Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas;
- d) política fiscal com o objetivo de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade da dívida pública e atrair novos investimentos privados ao Estado de Alagoas;
- e) compromisso da política fiscal em promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal e pública, tornando viáveis os investimentos em infraestrutura, a priori os investimentos previstos pelo Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento como o Canal do Sertão; e
- f) avanço na direção de um regime fiscal responsável e a promoção de mudanças institucionais visando o equilíbrio fiscal estipulando metas de obtenção de resultado primário.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA